



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.222 - RJ (2016/0284296-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELETOBRAS TERMONUCLEAR S A ELETRONUCLEAR**
ADVOGADO : **JULIANA DOS SANTOS DUQUE E OUTRO(S) - RJ166081**
AGRAVADO : **JENIFFER PIRES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RJ133476**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO INTEMPESTIVAMENTE

1. Em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, são aplicáveis ao caso em comento as disposições do Novo Código de Processo Civil, haja vista que à época da publicação do acórdão *a quo* e da interposição do recurso especial (26/4/2016), já vigorava o CPC/2015.
2. Apesar da comprovação da suspensão dos prazos processuais na Corte de origem, observa-se que o recurso especial foi interposto após o prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil/2015.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.222 - RJ (2016/0284296-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELETOBRAS TERMONUCLEAR S A ELETRONUCLEAR**
ADVOGADO : **JULIANA DOS SANTOS DUQUE E OUTRO(S) - RJ166081**
AGRAVADO : **JENIFFER PIRES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RJ133476**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: : Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de que é intempestivo o recurso especial, pois não comprovada a suspensão ou interrupção do prazo recursal. Confira-se:

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 01/04/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 26/04/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente *comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante sustenta, em síntese, que "a ELETRONUCLEAR foi intimada da decisão que negou provimento aos embargos de declaração por ela interpostos no dia 01.04.2016 (doc. 01), uma sexta-feira. O prazo de 15 dias úteis para a interposição do Recurso Especial iniciou-se, portanto, no dia 04.04.2016, uma segunda-feira, suspendendo-se no dia 21 de abril - feriado nacional de Tiradentes - e no dia 22 de abril - dia em que não houve expediente forense no órgão de interposição - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (doc. 02), sendo, pois, tempestivo." (fl. 576)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.222 - RJ (2016/0284296-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO INTEMPESTIVAMENTE

1. Em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, são aplicáveis ao caso em comento as disposições do Novo Código de Processo Civil, haja vista que à época da publicação do acórdão *a quo* e da interposição do recurso especial (26/4/2016), já vigorava o CPC/2015.
2. Apesar da comprovação da suspensão dos prazos processuais na Corte de origem, observa-se que o recurso especial foi interposto após o prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil/2015.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada, observando os Enunciados Administrativos do STJ ns. 2 e 3 fundamentou o não conhecimento do agravo pelo fato de o recurso especial se apresentar intempestivo.

De início, consigno que as normas processuais seguem o princípio do *tempus regit actum* e, como tal, não tem aplicação retroativa.

Desse modo, as disposições do Novo Código de Processo Civil são aplicáveis ao caso em comento, haja vista que à época da publicação do acórdão *a quo* e da interposição do recurso especial (fls. 471 e 472), já vigorava o CPC/2015.

Compete ao agravante, em sede agravo interno, comprovar que houve a suspensão ou a interrupção dos prazos processuais na Corte de origem a fim de afastar a declaração de intempestividade do recurso especial ou do agravo que vise destrancá-lo, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Todavia, malgrado tenha a agravante juntado cópia do Aviso 25/2016, que suspendeu os prazos no TJ/RJ em 22 de abril de 2016 (sexta-feira), não houve respeito ao *dies ad quem* (25/04/2016), vez que o recurso foi protocolado somente em 26/04/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mantenho a intempestividade do recurso especial interposto em 26/4/2016 contra acórdão publicado no DJe de 01/4/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0284296-3

AgInt no
AREsp 1.007.222 /
RJ

Números Origem: 00026444820138190003 201624509031

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELETROBRAS TERMONUCLEAR S A ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : JULIANA DOS SANTOS DUQUE E OUTRO(S) - RJ166081
AGRAVADO : JENIFFER PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RJ133476

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELETROBRAS TERMONUCLEAR S A ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : JULIANA DOS SANTOS DUQUE E OUTRO(S) - RJ166081
AGRAVADO : JENIFFER PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RJ133476

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.